



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371591**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014812-83.2001.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILTON LEITEIRO, são apelados DORIVAL ANGELO OLIVIERI JUNIOR e PMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CLAUDIO GODOY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0014812-83.2001.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Nilton Leiteiro

Apelados: Dorival Angelo Olivieri Junior e PMP Comércio de Alimentos Ltda. ME

Juíza: Dr.<sup>a</sup> Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto n. 33.028

**Dissolução de sociedade empresária. Liquidação zero. Sócios que atribuem um ao outro a posse dos documentos contábeis e fiscais relativos à empresa. Padaria que teve as atividades encerradas há mais de vinte anos. Documentação não apresentada ao perito. Impossibilidade técnica de se realizar qualquer apuração. Inviabilidade de aplicação de métodos alternativos, conforme esclarecido pelos experts nomeados nos autos. Sequer é possível afirmar que seria apurado saldo positivo em favor do autor, uma vez que o estabelecimento foi fechado em razão do acúmulo de dívidas, integralmente assumidas pelo réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 4244/4248) que deu por encerrada a liquidação, sem saldo apurado, e extinguiu o feito. O autor, em sua irresignação (fls. 4289/4305), sustenta que *“houve dilapidação do patrimônio físico e ocultação de documentos e numerários por parte do apelado”* (fls. 4291) e requer retorno dos autos à origem para que a apuração de haveres seja realizada por estimativa, semelhança ou outro método alternativo.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 4341/4356).

É o relatório.

Tem-se ação de dissolução de sociedade empresária ajuizada por Nilton, ex-padrasto do réu Dorival. O estabelecimento comercial consistia em uma padaria.

Narrou-se, na inicial, que o autor, em agosto de 1999, sofreu grave lesão e, por isso, precisou ficar afastado das atividades comerciais por determinado período. À época, estava se separando da mãe do réu. Afirmou que, ao retornar, o réu, seu enteado, impediu que continuasse na administração do negócio, momento em que romperam relações.

De acordo com o réu, as atividades da padaria foram encerradas poucos meses depois, no ano 2000.

Em 2001, houve o ajuizamento da presente ação, na qual o autor requereu a dissolução da sociedade e apuração de haveres.

Ao longo da tramitação do feito, foi apresentado um grande volume de documentos impertinentes ao deslinde da demanda, como notas fiscais de compra de produtos para a padaria, canhotos de cheques e também documentos pertencentes a terceiros, alheios à questão debatida nos autos.

A sentença de fls. 2760/2768, que declarou parcialmente dissolvida a sociedade, foi revista pelo acórdão de apelação de fls. 2815/2820, exarado por esta Câmara, no qual se determinou a dissolução total.

Assim constou no acórdão:

*“Embora exista a possibilidade de dissolução parcial da sociedade, para que, com a manutenção da atividade da empresa, se cumpra seu fim social, no caso dos autos tal medida não se justificava.*

*Com efeito, o sócio remanescente reconheceu, em sua contestação, que a sociedade não existe mais, uma vez que a padaria encerrou suas atividades. Asseverou, ainda, que o encerramento da empresa somente não ocorreu na Junta Comercial em razão dos débitos pendentes de pagamento, mas já negociados.*

*Desse modo, a finalidade social, motivo principal para a dissolução parcial, tornou-se inalcançável pelas dificuldades enfrentadas, pelas inúmeras dívidas, tudo a determinar a total paralisação das atividades. Ou seja, real encerramento de fato da empresa” (fls. 2817/2818).*

Destacou-se, ainda, que “[N]o tocante aos débitos trabalhistas e de locação, tais encargos serão apreciados na fase de liquidação, por perito contábil, lembrando que a extinção da

*sociedade não pressupõe apenas a divisão do ativo, e ao que concorrerá a verificação do liquidante sobre eventuais créditos, mesmo pelo eventual uso ou apropriação do ponto, **mas também a socialização dos prejuízos**, tudo tendo como data base a citação do sócio réu (fls. 75/76), não impugnada oportunamente pelo apelante” (fls. 2819/2820).*

Ressalte-se que em diversas oportunidades, ao longo da tramitação do feito, o réu afirmou que “a empresa dissolvida era de pequeno porte, uma pequena padaria, inclusive, os registros de venda e caixa eram realizados de forma simplória, manualmente, em folha de papel. Não havia uma discriminação individualizada dos produtos nos registros diários e de razão, tampouco nos balanços patrimoniais e demonstrativos” (fls. 4083). Acrescentou que os poucos documentos existentes à época foram levados pelo autor após discussão. ■

O autor, por seu turno, aduz que a documentação ficou na posse do réu.

Nenhum dos dois provou suas alegações, de modo que a posse dos eventuais documentos permaneceu desconhecida.

A decisão de fls. 2836 nomeou perito contábil, que, por sua vez, solicitou a apresentação dos seguintes documentos:

*“1) Termos de Abertura e Encerramento*

*dos Livros Diários Gerais de 1.997 a 2.001; 2) Razão Contábil de 1.997 a 2.001; 3) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 26/09/2001 (data base), assinados pelo sócio e contador responsável; 4) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício dos anos de 1.997 a 2.000, assinados pelo sócio e contador responsável; 5) Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1.998 a 2.002, anos-calendários de 1.997 a 2.001; 6) Balancete de Verificação de 31/12 dos anos de 1.997 a 2.001 e de 26/09/2001; 7) Documentos comprobatórios dos valores pagos aos sócios, referente a pró-labore, distribuição de lucros e outros; 8) Contratos de Empréstimos e Financiamentos; 9) Se tiver Empréstimos dos Sócios, apresentar planilha contendo a data, valor do empréstimo, sócio credor, com os respectivos documentos e registros contábeis; 12) Extratos Bancários e de Aplicações Financeiras de 1.997 a 26/09/2001; 13) Composição individualizada dos Passivos Tributários em 26/09/2001, caso haja parcelamento fornecer os documentos e o saldo atualizado em 26/09/2001; 14) A posição individualizada dos custos da folha de pagamento em 26/09/2001; 15) A posição dos advogados em relação às contingências ativas e passivas que se encontravam em andamento na data base, com a classificação da probabilidade de perda em provável, possível e remota, com a descrição e resumo do andamento dos processos, informando se há sentença e recursos; 17) Composição individualizada do saldo contábil e da depreciação dos bens registrados no Ativo Permanente em 26/09/2001” (fls. 4053/4054).*

Nenhum dos documentos foi apresentado e autor e réu, novamente, afirmaram que os poucos

documentos à época existentes ficaram com a parte adversa (fls. 4068/4074 e 4079/4094).

O Magistrado, então, questionou ao perito sobre a possibilidade de se realizar a apuração por outros métodos (fls. 4149). O *expert*, por sua vez, afirmou que, “*sem a apresentação dos livros e documentos contábeis não há condições técnicas de apurar o valor da sociedade na data base*” (fls. 4163).

Quanto ao “*Método de Valor de Mercado e Comparação*”, sugerido pelo autor, esclareceu o perito que “*tanto a apuração do valor de mercado do 'Ponto Comercial' quanto do valor das 'Máquinas e Equipamentos' extrapolam o âmbito técnico da perícia contábil, sendo recomendado a nomeação de um profissional da área de engenharia para efetuar tal avaliação*” (fls. 4164). Acrescentou que “*a quebra do sigilo bancário, mediante o fornecimento de extratos bancários, permite a apuração dos lançamentos a débito e crédito, não sendo possível identificar a destinação dos pagamentos efetuados, e ainda, os cheques compensados*” (fls. 4164).

Houve, então, a nomeação de outro perito, desta vez, engenheiro (fls. 4196).

O novo louvado explicou que, “*pelo histórico processual, resta prejudicada uma avaliação de mercado pelo 'Método de Valor de Mercado e Comparação', uma vez que, a empresa encerrou suas atividades há mais de 20 anos, inclusive, com bens corpóreos (máquinas e utensílios) retirados do antigo local sede*

*conforme atesta documento do Sr. Oficial de Justiça colacionado à fl. 4171 dos autos” (fls. 4210).*

Afirmou, ainda, que, “*para avaliação dos bens corpóreos (maquinas, utensílios e equipamentos), se faz necessário a comprovação documental detalhada dos bens adquiridos pela sociedade os quais integravam o estabelecimento desde o seu início até o encerramento das atividades comerciais*” e que “*com referência a avaliação dos direitos e bens incorpóreos, em especial, do ponto comercial, este poderia ser avaliado com base no Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, por exemplo, porém, a avaliação por esta metodologia também resta prejudicada, à medida que não foram colacionados aos autos documentações comprobatórias para desenvolver com segurança técnica o laudo pericial, tais como: relatórios e livros de movimentação de faturamento, contábeis, etc., sendo, inclusive, um dos pontos também consignado pelo colega perito contábil às fls. 4063/4064” (fls. 4207).*

Por fim, o perito acrescentou que “*importante esclarecer, por se tratar de avaliação pretérita, que a concepção comercial do estabelecimento em discussão difere frontalmente dos comércios atuais que atuam no ramo de padaria, isto por que, nos dias atuais, estabelecimentos dessa natureza se consolidam em sua maior parte, além de padaria, como verdadeiros centros gastronômicos com atratividades que não integravam estabelecimentos do tipo padaria de 20 anos atrás, portanto, tecnicamente, não é aplicável comparar um ponto comercial com características comerciais*

*do bem objeto da discussão com os atuais, seja negociados ou em oferta para venda na microrregião, pois, se aplicado, não representará o valor do ponto comercial à época. Por esse viés, a de se considerar ainda, que o perfil do público local, segurança, atratividade, concorrência, entre outros da época de funcionamento do estabelecimento em discussão, são totalmente distintos dos dias atuais, sendo, desta feita, mais um fator técnico preponderante que veda a aplicação da metodologia de valor de mercado do ponto comercial por comparação com outros estabelecimentos. Isto posto, em face a ausência de elementos técnicos diretos e indiretos, precipuamente, de ordem documental na forma como exposto, para evitar celeuma processual, vem, com a máxima vênia, declinar do honroso encargo que lhe foi confiado” (fls. 4211).*

Assim, sobreveio a sentença recorrida, que deu a liquidação por encerrada, sem resultado.

É de ressaltar que os métodos de apuração sugeridos pelo autor nas razões recursais já tiveram sua inviabilidade reconhecida pelos peritos mencionados.

Além disso, ao contrário do quanto sustentado pelo recorrente, sequer é possível afirmar que seria apurado saldo positivo em seu favor, haja vista que o réu assumiu todas as dívidas da empresa após o rompimento entre os sócios.

A fls. 164, por exemplo, foi apresentado termo de audiência realizada na Justiça do Trabalho, firmado acordo entre o réu e ex-funcionária da padaria, para pagamento parcelado.

Não há, portanto, elementos nos autos que respaldem a pretensão do apelante, devendo a sentença ser mantida.

Em caso semelhante, assim já decidiu esta Corte:

“*DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE HAVERES. **RESULTADO ZERO**. 1. A apuração dos haveres deve ser realizada com base nos documentos contábeis referentes ao período da resolução, os quais não foram apresentados. 2. O extravio dos documentos impede a contabilização dos haveres do autor. 3. A morosidade no ajuizamento da ação e na citação dos réus foi fator determinante para o extravio dos documentos. 4. Não se verificou má-fé por parte dos réus, que já estavam dispensados da guarda dos documentos pelo decurso do tempo. 5. **O autor deve suportar o ônus decorrente da falta de prova, diante das particularidades do caso.** 6. **Liquidação com resultado zero.** Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1003897-85.2016.8.26.0704; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, v.un.; Rel. J.B. Paula Lima, j. 22/11/2024).*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY  
relator